



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS

RELATÓRIO Nº 2 / 2020 GECG- 06297

REF.: CONCORRÊNCIA Nº 01/2019 (Processo nº 201900017005051)

Considerando o recurso interposto pela **EME ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA**, CNPJ 11.466.953/0001-66, datado de 26 de março de 2020, por meio do Ofício EME 05-020, (eventos SEI n. 000012349555; 000012349588; 000012349563) solicitando revisão dos resultados a ela afetos decorrente do julgamento das propostas técnicas da CONCORRÊNCIA Nº 01/2019 (Processo nº 201900017005051), em especial a **REAVALIAÇÃO DAS NOTAS TÉCNICAS ATRIBUÍDAS A EQUIPE DE PROFISSIONAIS DA EME ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA** ., ratificamos os entendimentos da Lei nº 8.666/1993, onde:

1. no art.30, inciso IV, §1º, item I, de que a capacitação técnico-profissional refere-se à comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, **a ser realizada na data prevista para entrega da proposta técnica;**
2. no art. 43., §3º em que é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

Da mesma forma, ratificamos os esclarecimentos dados a todas as empresas na etapa que antecedeu a abertura dos envelopes de habilitação técnica de que certificados de formação acadêmica e currículos não são comprovantes de experiência profissional ou exercício efetivo de atividades profissionais, As experiências relatadas nos currículos deveriam ser acompanhadas de certificados ou atestados de capacidade técnica.

Assim, passamos a análise dos pleitos que compõem o citado recurso:

1 Reavaliação da pontuação atribuída ao COORDENADOR TÉCNICO – ROBERTO MESSIAS FRANCO:

1.1 Critério: Coordenação de processos de licenciamento ambiental em órgãos públicos ou empresas públicas ou privadas (multítemas) – (pontuação por processo):

Na impossibilidade de aceitar a entrega de atestados após o encerramento da fase de habilitação técnica e encerrado o julgamento dos documentos apresentados pelos concorrentes, após reanálise da documentação apresentada pela empresa quando da entrega dos envelopes de habilitação

técnica, no que se refere à comprovação da experiência do profissional, conclui-se que houve equívoco na análise da documentação apresentada.

Considera-se que neste critério, foram considerados os cargos ocupados, conforme portarias apresentadas e Certidão Funcional, às páginas 150.

Na verdade ao não considerar as atribuições, funções e responsabilidades atribuídas ao profissional em razão dos cargos ocupados, sobretudo no Governo Federal, se deixou de analisar o fundamento do critério, ou seja, a comprovação da coordenação de processos de licenciamento ambiental.

Ele foi Secretário Especial do Meio Ambiente, atestado pelo Decreto de nomeação assinado pelo Presidente da República, publicada em 14 de julho de 1986, conforme pág. 146 da proposta técnica. Entre outros cargos ocupados na área ambiental, conforme págs. 145 e 148 da mesma proposta, atestou a ocupação dos cargos de Superintendente do IBAMA em Minas Gerais, Diretor de Licenciamento Ambiental do IBAMA e Presidente do IBAMA, no período ininterrupto de 07 de abril de 2003 a 29 de maio de 2009, onde permanecia nomeado conforme Certidão Funcional emitida pelo Coordenador Geral de Recursos Humanos da Autarquia, apresentada à pág. 150.

Sabe-se, por pesquisa no DOU, que sua exoneração do cargo de Presidente do IBAMA foi publicada em 06 de abril de 2010, conforme Portaria assinada pela Ministra do Meio Ambiente à época.

Conclusão: como ocupante dos cargos no IBAMA, órgão responsável pelo licenciamento ambiental de empreendimentos com alto impacto sobre o meio ambiente, ocupou-se da coordenação de todos os processos de licenciamento emitidos pelo IBAMA neste período de 7 anos. **Desta forma, julga-se correto atribuir a pontuação máxima de 8 (oito pontos) neste critério, permanecendo inalteradas as demais pontuações deste profissional.**

Com base nesta proposta de revisão a pontuação final do item de avaliação do Coordenador Técnico dever ser de 26(vinte e seis) pontos.

2. Reavaliação da pontuação atribuída ao CONSULTOR MASTER - MARCELO HENRIQUE MAGALHÃES FRANÇA GONÇALVES:

2.1. - Critério: Anos de experiência em ferramentas de modelagem de processos e notação de modelagem de processos de negócios:

- em que pese a apresentação de novas informações e comprovantes, o que não pode ser considerado em face das regras restritivas de recebimento de documentação complementar após a fase de habilitação técnica, mesmo enquanto recurso administrativo, a empresa:

a) ao apresentar os documentos de habilitação técnica do profissional por meio de cópia da Carteira de Trabalho, às páginas 177, somente apresenta as páginas referentes à sua inscrição nº 34.856 e as informações de Qualificação Civil, omitiu a entrega das páginas relativas aos contratos de trabalho, de modo que impossibilitou qualquer consideração a tempo de serviço/experiência que pudesse estar ali registrado;

b) ao argumentar já na fase de recurso que, conforme cópias de registros na Carteira de Trabalho e Previdência Social, número 34.856, série 0095/MG, às páginas 16 e 17 e 18 (vide anexo), registra-se exercício regular no cargo de Gerente de Projetos nos períodos: (1) de 18-Jan-2010 a 04-Jan-2015, contabilizando 60 meses, e (2) de 19-Jan-2015 a 01-Mar-2015, contabilizando 2 meses, e no cargo de Analista de Negócio Sênior no período (3) de 09-Nov-2015 a 07-Jun-2016, contabilizando 7 meses, verifica-se que estas páginas não identificam o profissional Marcelo Henrique Magalhães França Gonçalves, como o contratado para tais cargos. Também, não foi possível associar estas cópias às cópias

da Carteira de Trabalho de Sr. Marcelo, entregues na fase de habilitação técnica, às páginas 177!

c) ainda, como comprovante de experiência profissional do Consultor Master, apresentou, no envelope de habilitação técnica, cópia de Contrato de Trabalho válida, às páginas 183, onde consta registro de tempo de serviço/contrato com duração/vigência de 6 meses, página 185 que foi considerado para efeito do cálculo da pontuação neste critério., não se observando outro documento comprobatório de experiência nos documentos que fazem parte da documentação de habilitação técnica entregue pela empresa, no prazo estipulado.

2.2. Critério: Exercício de cargos de liderança ou gerenciais em empresas públicas ou privadas com atuação ou atividades que envolvam o mapeamento de processos, liderança, arquitetura de processos:

- ao utilizar os mesmos documentos apresentados após o prazo de habilitação técnica para comprovar experiência, pelas mesmas razões apresentadas no item 2.1., letra a, não se pode observar o nome do prestador de serviços ali contratado. Ainda, neste quesito foi considerado o tempo comprovado de contrato apresentado às páginas 185, ou seja, 6 meses, em consideração à cláusula I - objeto do contrato, citado à página 183.

Conclusão: não há como reconsiderar a pontuação originalmente atribuída ao profissional habilitado pela empresa como Consultor Master. Desta forma **mantém a pontuação de 0,25 pontos para o Item “Anos de experiência em ferramentas de modelagem de processos e notação de modelagem de processos de negócios” e de 0,25 pontos para o Item “Exercício de cargos de liderança ou gerenciais em empresas públicas ou privadas com atuação ou atividades que envolvam o mapeamento de processos, liderança, arquitetura de processos.”** Esta pontuação somada à pontuação máxima de 1 ponto obtida no item “Graduação ou Pós-graduação em Ciência da Computação ou outra área equivalente que envolva tecnologias da informação”, é de 1,5 pontos para este profissional, ratificando-se, portanto, a pontuação por ele obtida durante a fase de julgamento da proposta técnica apresentada pela EME.

Finalmente, quanto à observação “... Vale salientar que o representante da EME engenharia ambiental Ronaldo Luiz Rezende Malard presente na abertura de habilitação do certame, foi informado que não havia necessidade de apresentar os documentos originais, mesmo ele estando de posse de todos eles, inclusive essa CTPS, no momento da licitação”, é importante esclarecer que a afirmação feita pela comissão licitante se referia aos originais das cópias entregues no ato de abertura dos envelopes da fase de habilitação técnica e não a cópias futuras entregues fora do prazo, que não constavam no envelope para comprovar as exigências constantes no edital para esta fase.

3. Reavaliação da pontuação atribuída ao profissional com conhecimentos e experiências em ANÁLISE DO MEIO FÍSICO - CÉSAR MOREIRA DE PAIVA REZENDE:

3.1 - Critério: Anos de experiência em licenciamento ambiental de indústria, mineração e infraestrutura:

Quanto ao item “Anos de experiência em licenciamento ambiental de indústria, mineração e infraestrutura”, foram consideradas as Certidões de Acervo Técnico referentes aos trabalhos atestados para todos os itens atestados, de 01 a 32 atividades certificadas.

Todavia, mesmo que a reavaliação da pontuação solicitada leva-se em consideração todos os registros do CAT, ou seja, os 32 itens atestados, o tempo de serviço seria calculado com base no

período de experiência atestado, ou seja, as atividades associadas ao licenciamento ambiental de empreendimentos de indústria, mineração e infraestrutura realizadas de 01 de março de 2013 a 23 de fevereiro de 2018.

Conclusão: o período identificado no CAT apresentado é de 4 anos e 23 dias ou 4,76 anos que, arredondados para 5 (cinco anos), resultaram no cálculo de 0,5 ponto para cada ano trabalhado, ou seja 2,5 (dois e meio) pontos para este item que, somados à pontuação do item seguinte - “Participação em estudos de impacto ambiental ou projetos básicos ambientais, seja na elaboração, execução, avaliação ou na concessão de licenciamentos ambientais (por processo ou estudo) de indústria, mineração e infraestrutura” que recebeu a pontuação máxima de 7 pontos, resulta na pontuação do profissional de 9,5 (nove e meio) pontos neste critério.

Sendo assim, ratifica-se a pontuação de 9,5 (nove e meio) pontos neste critério, conforme obtida durante a fase de julgamento da proposta técnica apresentada pela EME.

4. Reavaliação da pontuação atribuída ao profissional com conhecimentos e experiências em ANÁLISE DO MEIO BIÓTICO - ANDRE NEIVA PEREIRA:

4.1. Critério: Anos de experiência em licenciamento ambiental de indústria, mineração e infraestrutura:

Quanto ao item “Anos de experiência em licenciamento ambiental de indústria, mineração e infraestrutura”, foram consideradas as Certidões de Acervo Técnico referentes aos trabalhos atestados para todos os itens, de 01 a 23 atividades certificadas.

Neste caso a reavaliação da pontuação solicitada levou em consideração todos os registros do CAT, ou seja, os 23 itens atestados. Entretanto, o cálculo do tempo de serviço para atestar a proficiência técnica do profissional considerou, equivocadamente, o período de 08 de fevereiro de 2012 a 23 de setembro de 2018, ou seja, 6 anos e 7 meses, o que resultou na pontuação final de 3,5 pontos.

Na reavaliação solicitada, detectou-se que o período correto a ser considerado para fins de comprovação é de 08 de fevereiro de 2012 a 09 de setembro de 2019, ou seja, 7 anos e 7 meses, conforme datas certificadas no CAT às págs. 234 a 238.

Conclusão: Desta forma, o tempo de experiência levantado foi de 7,75 anos, que arredondado para 8 anos, resulta em 4 (quatro pontos) e não os 3,5 anteriormente calculados durante o julgamento da proposta técnica da EME. Sendo assim, acata o recurso apresentado pelo licitante, corrigindo-se o resultado julgado anteriormente que considera a pontuação de 4 (quatro) pontos somada à pontuação do item “Participação em estudos de impacto ambiental ou projetos básicos ambientais, seja na elaboração, execução, avaliação ou na concessão de licenciamentos ambientais (por processo ou estudo) de indústria, mineração e infraestrutura” que foi 7 (sete) pontos, perfazendo o total de 11 (onze) pontos neste critério.

5. Reavaliação da pontuação atribuída ao profissional com conhecimentos e experiências em ANÁLISE DO MEIO SÓCIOECONOMICO - AMANDA CÂMARA FRANCO:

5.1. Critério: Anos de experiência em licenciamento ambiental de indústria, mineração e infraestrutura:

Na impossibilidade de aceitar a entrega de atestados após o encerramento da fase de habilitação técnica e encerrado o julgamento dos documentos apresentados pelos concorrentes, após reanálise da documentação apresentada pela empresa quando da entrega dos envelopes de habilitação técnica, **conclui-se pela ratificação da pontuação obtida pela profissional neste critério, ou seja, 1**

(um) ponto.

5.2. Critério: Participação em estudos de impacto ambiental ou projetos básicos ambientais, seja na elaboração, execução, avaliação ou na concessão de licenciamentos ambientais (por processo ou estudo) de indústria, mineração e infraestrutura:

Na impossibilidade de aceitar a entrega de atestados após o encerramento da fase de habilitação técnica e encerrado o julgamento dos documentos apresentados pelos concorrentes, após reanálise da documentação apresentada pela empresa quando da entrega dos envelopes de habilitação técnica.

Conclusão: ratifica-se a pontuação obtida pela profissional neste critério, ou seja, 3,5 (dois e meio) pontos.

Parecer final:

A pontuação da EME ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA - CNPJ: 11.466.953./0001-66,, após análise do recurso apresentado pela empresa, deve ser alterada para:

1. **Capacidade técnica e experiência da empresa: 100 pontos**
2. **Capacidade técnica dos consultores: 76,5 pontos**
3. **Pontuação final do licitante: $100+76,5/2$ (conforme fórmula prevista no item 09,01 do Edital) = 88,25 pontos**

GOIANIA, 06 de abril de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **DANIELA HINHUG VILARINHO, Gerente**, em 06/04/2020, às 10:56, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MORIAN SCUSSEL MALBURG, Membro da Comissão**, em 06/04/2020, às 10:58, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **SANDRA REGINA RODRIGUES KLOSOVSKI, Subsecretário (a)**, em 06/04/2020, às 11:17, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **GEZA DE FARIA ARBOCZ, Superintendente**, em 06/04/2020, às 12:14, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELA LOPES DE OLIVEIRA JUBE, Analista**, em 06/04/2020, às 13:36, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador
000012449338 e o código CRC 12697E06.

GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS
NAO CADASTRADO - Bairro NAO CADASTRADO - CEP 74000-000 - GOIANIA - GO -
NAO CADASTRADO



Referência: Processo nº 201900017005051



SEI 000012449338



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS

PROCESSO: 201900017005051

INTERESSADO: SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL - SEMAD

ASSUNTO: Relatório final de julgamento ao recurso - Proposta Técnica - EME

DESPACHO Nº 229/2020 - GECG- 06297

Tratam-se os autos de licitação na modalidade concorrência, tipo técnica e preço, tendo por objeto a contratação de empresa de consultoria especializada na realização de estudos no âmbito do programa de Revisão e Aprimoramento da Gestão do Licenciamento Ambiental de Goiás, sob o regime de empreitada a preço global.

Ao que dispõe o item 07.09 do Edital (evento SEI n. 000011589772), bem como ao que reza o parágrafo 4º do art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93, a Comissão Especial de Licitação, procedeu com o Relatório 2 (evento SEI n. 000012449338), acolhendo **parcialmente** o recurso proposto pela empresa EME, (eventos SEI n. 000012349555; 000012349588; 000012349563), quanto a resultado do julgamento da Proposta Técnica, (evento SEI n. 000012349453).

Neste contexto, encaminhem-se os autos ao **Gabinete da Secretária**, para que se assim entender, promova o Relatório Final, quanto ao recurso acima citado.

Após volvam-nos para que seja providenciado a publicação do resultado definitivo referente a proposta técnica e demais providências subsequentes.

GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS DO (A) SECRETARIA DE
ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, ao(s) 06 dia(s) do
mês de abril de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **DANIELA HINHUG VILARINHO, Gerente**, em 06/04/2020, às 11:51, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000012450832** e o código CRC **484B1E14**.

SECRETARIA DE CONTAS GOVERNAMENTAIS
NAO CADASTRADO - Bairro NAO CADASTRADO - CEP 74000-000 - GOIANIA - GO -
NAO CADASTRADO



Referência: Processo nº 201900017005051



SEI 000012450832



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
GABINETE DO SECRETÁRIO

DECISÃO Nº1/2020 - GAB- 06281

Considerando o recurso interposto pela EME ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA, CNPJ 11.466.953/0001-66, datado de 26 de março de 2020, por meio do Ofício EME 05-020, (eventos SEI n. 000012349555; 000012349588; 000012349563) que solicita revisão dos resultados a ela afetos decorrente do julgamento das propostas técnicas da CONCORRÊNCIA Nº 01/2019 (Processo nº 201900017005051), em especial a REAVALIAÇÃO DAS NOTAS TÉCNICAS ATRIBUÍDAS A EQUIPE DE PROFISSIONAIS DA EME ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.

Considerando o Relatório nº 02/2020 realizado pela Comissão Especial de Licitação (evento SEI n. 000012449338).

Ratificando o entendimento da Lei nº 8.666/1993, onde: no art.30, inciso IV, §1º, item I, de que a capacitação técnico-profissional refere-se à comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, a ser realizada na data prevista para entrega da proposta técnica;

no art. 43., §3º em que é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Ratificando também, os esclarecimentos dados a todas as empresas na etapa que antecedeu a abertura dos envelopes de habilitação técnica de que certificados de formação acadêmica e currículos não seriam considerados como comprovantes de experiência profissional ou exercício efetivo de atividades profissionais e que as experiências relatadas nos currículos deveriam ser acompanhadas de certificados ou atestados de capacidade técnica.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, Dr^a. ANDRÉA VULCANIS, no uso de suas atribuições, e nos termos do art. 109,§ 4º da Lei Federal nº 8.666/93, resolve **ACATAR parcialmente o recurso** interposto pela empresa EME ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA e ratificar a análise apresentada no Relatório nº 02/2020, pela Comissão Especial de Licitação, ALTERANDO assim a pontuação da EME ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA - CNPJ: 11.466.953./0001-66, para:

Capacidade técnica e experiência da empresa: 100 pontos

Capacidade técnica dos consultores: 76,5 pontos

Pontuação final do licitante: 100+76,5/2 (conforme formula prevista no item 09,01 do Edital) = 88,25 pontos

Atenciosamente,

Andréa Vulcanis
Secretária de Estado

GOIANIA - GO, aos 06 dias do mês de abril de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **ANDREA VULCANIS, Secretário (a) de Estado**, em 06/04/2020, às 16:55, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000012463087** e o código CRC **BBC6DBE7**.

GABINETE DO SECRETÁRIO
NAO CADASTRADO - Bairro NAO CADASTRADO - CEP 74000-000 - GOIANIA - GO 0-
NAO CADASTRADO



Referência: Processo nº 201900017005051



SEI 000012463087